



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.730841/2012-82
RESOLUÇÃO	1002-000.571 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para determinar que a Unidade de Origem apresente relatório explicativo acerca do objeto e tramitação do processo nº 16306.720702/2012-51, elaborando parecer conclusivo acerca da abrangência da discussão e os impactos dela no presente processo, nos termos do Voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Andrea Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva(Presidente).

RELATÓRIO

Conforme explicitado no relatório do acórdão recorrido, a Contribuinte apresentou em 24/09/2009, os PER/DCOMPs nºs 27227.87227.231109.1.6.04-8106 e 33108.86503.271109.1.3.04-5589, fls. 03 a 10, por meio das quais solicitou Restituição e compensou: crédito da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL com débitos de sua

responsabilidade. O crédito informado no valor de R\$ 749.040,91, seria decorrente de Pagamento Indevido ou a Maior da CSLL apurado em 31/12/2006, resultante do Pagamento efetuado em 29/06/2007 - Código de Receita: 6773 – no valor de R\$ 1.084.103,87.

Por meio do Despacho Decisório EQPIR/PJ – DERAT – São Paulo, ciência em 19/02/2013, constante nos autos, fls. 287 a 296, foi indeferido o Pedido de Restituição e não foi homologada a PER/DCOMP. Segundo apontado:

2. O contribuinte, no PER relacionado no item anterior, informa, como origem de seu suposto crédito, DARF sob código de receita 6773, no valor de R\$ 1.084.103,87. Como sua DIPJ 2007 (fls. 11 a 225), informa, na ficha 17 (fl. 26), o valor de CSLL A PAGAR no valor de R\$ 335.062,96, teria em seu favor, um crédito de R\$ 749.040,91.

...

18. Os valores informados nas DCTF's foram confirmados no SIEF (fls. 278 a 283).

19. Os valores informados na ficha 16 da DIPJ 2007 como CSLL Retida na Fonte foram confirmados no sistema DIRF (fls. 226 a 264).

20. Com relação ao imposto pago no exterior, informado na tabela do item 16, o mesmo não foi validado, pois se verificou que todo o IR pago no exterior constante da DIPJ 2007 foi analisado no bojo do processo 16306.720702/2012-51, cujo despacho decisório foi anexado em fls. 286, onde consta que o valor lá confirmado foi totalmente absorvido nas estimativas de IRPJ daquele exercício, não havendo excedente a ser compensado com a CSLL, nos termos da MP nº 1858-6/1999, revogada e substituída pela MP 2158-35/2001, eficaz nos termos do artigo 2º da EC nº 32/01.

21. As estimativas mensais de CSLL passam, então, a apresentar os seguintes valores:

MÊS	IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR	CSLL RETIDA R\$	CSLL A PAGAR R\$
JANEIRO	-	-	3.708.591,28
FEVEREIRO	-	-	963.692,40
MARÇO	-	-	5.519.244,96
ABRIL	-	3.394,69	540.943,85
MAIO	-	-	1.584.453,60
JUNHO	-	3.255,61	2.006.302,90
JULHO	-	590,93	796.454,55
AGOSTO	-	2.232,30	2.265.501,81
SETEMBRO	-	5.164,47	2.606.572,05
OUTUBRO	-	274,37	182.624,31
NOVEMBRO	-	1.726,69	2.260.006,10
DEZEMBRO	-	2.656,05	2.715.540,61
TOTAIS	-	19.295,11	25.149.928,42
		TOTAL GERAL	25.169.223,53

22. Feitas as verificações, o Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no exercício 2007, ano-calendário 2006, passa a apresentar os seguintes valores:

FICHA 17 - DIPJ 2007	DIPJ 2007	CONFIRMADO
TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	R\$ 26.955.779,19	R\$ 26.955.779,19
DEDUÇÕES		
43 (-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)	R\$ -	R\$ -
44 (-)Créditos s/ Dep. de Bens do Ativo Imobilizado	R\$ -	R\$ -
45 (-)Isenção sobre o Lucro da Exploração Relativo ao Proumi	R\$ -	R\$ -
46 (-)Bônus de Adimplência Fiscal (Lei nº 10.637/2002, art. 38)	R\$ -	R\$ -
47 (-)Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Capital	R\$ -	R\$ -
48 (-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed.(Lei nº 9.430/1996)	R\$ -	R\$ -
49 (-)CSLL Ret. Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	R\$ -	R\$ -
50 (-)CSLL Retida p/ Pes. Jur.de Dir.Priv. (Lei nº 10.833/2003)	R\$ -	R\$ -
51 (-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. dos Est.,D.F. e Mun.	R\$ -	R\$ -
52 (-)CSLL Mensal Paga por Estimativa	R\$ 26.620.716,23	R\$ 25.169.223,53
53 (-)Parc. Formalizado de CSLL s/ a Base Cálculo Estimada	R\$ -	R\$ -
54 CSLL A PAGAR	R\$ 335.062,96	R\$ 1.786.555,66

23. Verificou-se, portanto, que o valor recolhido pelo contribuinte, a título de CSLL apurada no exercício 2007, ano-calendário 2006, confirmado conforme exposto no item 13, é inferior ao devido, não restando saldo a ser restituído.

Inconformada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade, a qual foi julgada improcedente pela 1ª Turma da DRJ/REC. O Acórdão de nº 11-57.726 recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

NULIDADE.

Estando o ato administrativo revestido de suas formalidades essenciais e, não tendo restado comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não se há que decretar sua nulidade.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPETÊNCIA PARA APRECIACÃO.

No tocante à compensação, a competência das DRJ limita-se ao julgamento de manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não homologação da compensação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal nem para o sobrestamento, nem para o julgamento conjunto de processos. O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PER/DCOMP RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a restituição ou compensação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL.

Mantém-se o despacho decisório que não homologou compensação quando constatado que o recolhimento indicado como fonte de crédito foi integralmente utilizado na quitação de débito do contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimado da decisão em 17/10/2016 (fls. 569) o Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** em 14/11/2016 (fls. 570 e 571/587) apresentando os seguintes argumentos:

1) Preliminar de Nulidade da Decisão da DRJ em razão da pendência de julgamento do processo administrativo 10880.661922/2012-25 – sobrestamento do processo:

- O processo administrativo nº 10880.661922/2012-25 é originário do indeferimento das DCOMPs nº 16277.55107.080409.1.7.02- 0338 e nº 34464.31409.080409.1.7.02-3805, referentes à compensação/restituição de saldo negativo de IRPJ composto justamente pelo imposto de renda pago no exterior no ano-calendário de 2006;
- o mesmo imposto de renda pago no exterior e que foi utilizado para compor os pagamentos de estimativas mensais de CSLL referente ao ano-calendário de 2006, objeto do presente processo administrativo, encontra-se também em discussão nos autos do processo administrativo nº 10880.661922/2012-25 e, ainda, é objeto do processo administrativo nº 16306.720702/2012-51;
- presente processo administrativo deveria ter sido sobrestado até julgamento final dos processos administrativos nº 10880.661922/2012-25 e nº 16306.720702/2012-51, inclusive com o objetivo de evitar decisões conflitantes;
- uma vez que ainda está pendente a análise quanto ao imposto de renda pago no exterior pela Requerente, o v. acórdão proferido pela DRJ/PE deve ser anulado e o presente processo administrativo suspenso até julgamento final do processo administrativo nº 10880.661922/2012-25.

2) Da Regularidade do IR pago no Exterior:

- O imposto de renda que deu origem ao crédito em questão fora pago pela C.A GOODYEAR DE VENEZUELA (“GOODYEAR VENEZUELA”), do qual a Recorrente era então detentora de participação de 49%. Os lucros apurados pela GOODYEAR VENEZUELA foram proporcionalmente adicionados ao lucro real e à base de cálculo da CSLL da Recorrente no ano-calendário de 2006, de modo a permitir a dedução, no Brasil, do montante de imposto de renda pago no exterior.

- A regularidade do pagamento de imposto de renda no exterior e a suficiência do crédito postulado nesses autos, no entanto, pode ser facilmente constatada pelos documentos juntados durante a fiscalização e novamente apresentados nos autos do processo administrativo nº 10880.661922/2012-25 e também nestes autos, por oportunidade da manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente.
- o excedente de imposto de renda pago no exterior (R\$ 1.429.445,92) é inferior ao montante de CSLL devida no Brasil em razão da adição à base de cálculo da contribuição dos lucros apurados na Venezuela (R\$ 3.112.951,89). Logo, a integralidade desse saldo remanescente (ou seja, os R\$ 1.429.445,92) era passível de utilização para compensação contra os débitos de CSLL devidos no Brasil.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Em que pese os argumentos apontado em sede recursal, entende que o processo não está apto para julgamento.

Como exposto, trata-se de PER/Dcomp apresentado pelo Contribuinte por meio do qual requer a restituição de valores supostamente recolhidos a maior à título de CSLL referentes ao ano-calendário de 2006. Segundo demonstrado nos autos, o contribuinte recolheu em 2006 (sob o código 6773 - Saldo decorrente do ajuste a ser pago em quota única) o valor de R\$ 1.084.103,87, referente à CSLL do período de apuração encerrado em 31/12/2006, tendo sido alocado o valor de R\$ 418.460,12, remanescendo um suposto saldo de R\$ 665.643,75.

Esse saldo decorre do fato de o contribuinte ao apurar a CSLL devida entender pela existência de imposto pago no exterior (no total de R\$ 1.429.445,92) o que levou a apuração de CSLL no valor de R\$ 335.062,96 a pagar (valor original).

O despacho decisório, ratificado pela decisão da DRJ, afirma que o valor da CSLL de R\$ 335.062,96 está equivocado, pois diante da análise e solução dada ao **processo 16306.720702/2012-51**, apenas parte do imposto recolhido no exterior no ano de 2006 foi reconhecida, sendo que todo esse montante já foi devidamente utilizado para extinção de outros créditos. Costa do despacho decisório:

20. Com relação ao imposto pago no exterior, informado na tabela do item 16, o mesmo não foi validado, pois se verificou que todo o IR pago no exterior constante da DIPJ 2007 foi analisado no bojo do processo 16306.720702/2012-51, cujo despacho decisório foi anexado em **fls. 286**, onde consta que o valor lá confirmado foi totalmente absorvido nas estimativas de IRPJ daquele exercício, não havendo excedente a ser compensado com a CSLL, nos termos da MP nº 1858-6/1999, revogada e substituída pela MP 2158-35/2001, eficaz nos termos do artigo 2º da EC nº 32/01.

E às fls. 286:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SINPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	8.647.088,57	2.497.429,56	74.496.491,99	0,00	0,00	0,00	85.641.010,12
CONFIRMADAS	3.844.962,53	2.497.429,56	74.496.491,99	0,00	0,00	0,00	80.838.884,08

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.729.563,25 Valor na DIPJ: R\$ 2.729.563,25

Neste cenário o contribuinte ao calcular sua CSLL (código 6773) não poderia ter considerado o montante de R\$ 1.049.445,92 (excedente do imposto pago no exterior) e sem esse valor o montante total da contribuição social sai dos R\$ 335.062,96 (valor original) e sobe para R\$ 1.786.555,66, inexistindo qualquer valor a ser restituído. O Despacho decisório traz os seguintes quadros:

FICHA 16 - DIPJ 2007 - R\$			
MÊS	IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR	CSLL RETIDA	CSLL A PAGAR
JANEIRO	-	-	3.708.591,28
FEVEREIRO	-	-	963.692,40
MARÇO	-	-	5.541.260,24
ABRIL	-	3.394,69	540.943,85
MAIO	-	-	1.584.485,11
JUNHO	-	3.255,61	2.006.302,90
JULHO	-	590,93	796.454,55
AGOSTO	-	2.232,30	2.265.501,81
SETEMBRO	-	5.164,47	2.606.572,05
OUTUBRO	-	274,37	182.624,31
NOVEMBRO	-	1.726,69	2.260.006,10
DEZEMBRO	1.429.445,92	2.656,05	3.050.603,57
TOTAIS	1.429.445,92	19.295,11	25.507.038,16
		TOTAL GERAL	26.955.779,19

MÊS	IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR	CSLL RETIDA R\$	CSLL A PAGAR R\$
JANEIRO	-	-	3.708.591,28
FEVEREIRO	-	-	963.692,40
MARÇO	-	-	5.519.244,96
ABRIL	-	3.394,69	540.943,85
MAIO	-	-	1.584.453,60
JUNHO	-	3.255,61	2.006.302,90
JULHO	-	590,93	796.454,55
AGOSTO	-	2.232,30	2.265.501,81
SETEMBRO	-	5.164,47	2.606.572,05
OUTUBRO	-	274,37	182.624,31
NOVEMBRO	-	1.726,69	2.260.006,10
DEZEMBRO	-	2.656,05	2.715.540,61
TOTAIS	-	19.295,11	25.149.928,42
		TOTAL GERAL	25.169.223,53

FICHA 17 - DIPJ 2007	DIPJ 2007	CONFIRMADO
TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	R\$ 26.955.779,19	R\$ 26.955.779,19
DEDUÇÕES		
43.(-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)	R\$ -	R\$ -
44.(-)Créditos s/ Dep. de Bens do Ativo Imobilizado	R\$ -	R\$ -
45.(-)Isenção sobre o Lucro da Exploração Relativo ao Pronni	R\$ -	R\$ -
46.(-)Bônus de Adimplência Fiscal (Lei nº 10.637/2002, art. 38)	R\$ -	R\$ -
47.(-)Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Capital	R\$ -	R\$ -
48.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed.(Lei nº 9.430/1996)	R\$ -	R\$ -
49.(-)CSLL Ret. Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	R\$ -	R\$ -
50.(-)CSLL Retida p/ Pes. Jur.de Dir.Priv. (Lei nº 10.833/2003)	R\$ -	R\$ -
51.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. dos Est.,D.F. e Mun.	R\$ -	R\$ -
52.(-)CSLL Mensal Paga por Estimativa	R\$ 26.620.716,23	R\$ 25.169.223,53
53.(-)Parc. Formalizado de CSLL s/ a Base Cál. Estimada	R\$ -	R\$ -
54.CSLL A PAGAR	R\$ 335.062,96	R\$ 1.786.555,66

É relevante mencionar que nem o despacho decisório e nem a decisão da DRJ entram no mérito das condições e atributos do “imposto pago no exterior”, o qual dá origem ao suposto pagamento excedente ora discutido. Ambas as decisões deixam claro e partem da premissa de que tal exame foi realizado pelo processo de nº 16306.720702/2012-51 e quanto a este processo o Contribuinte afirma que ele foi extinto/arquivado sem qualquer justificção.

Em que pese o contribuinte mencionar também o PTA nº 10880.661922/2012-25 e requerer o sobrestamento do presente processo até o encerramento daquele, essa conselheira – considerando cópia da manifestação de inconformidade juntada às fls. 348/370 – entende ser o debate ali semelhante ao ora analisado.

Para melhor análise do direito creditório do Contribuinte é indispensável que sejam trazidos aos autos explicações mais contundentes acerca da análise e extinção do Processo de nº 16306.720702/2012-51 e seus impactos para o presente processo. Sem a correta verificação do montante do imposto pago no exterior não há como solucionar a lide.

Assim, pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para determinar que a Unidade de Origem apresente relatório explicativo acerca do objeto e tramitação do processo nº 16306.720702/2012-51, elaborando parecer conclusivo acerca da abrangência da discussão e os impactos dela no presente processo.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri